



Proc.: 01129/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01129/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,67% na MDE e 68,21% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (21,96%); gasto com pessoal (52,01%); e repasse ao Legislativo (6,74%), a regularidade na gestão a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que,

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



Proc.: 01129/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com a exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

8. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

9. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas:

ii. não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 69,23%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

b) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,66%;

d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,08%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém do PNE;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE.

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

III.3) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) quanto a necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente;

b) quanto às vedações ao Poder Executivo disposta nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

c) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

d) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

VI – Notificar à Câmara municipal de Colorado do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: **(i)** não atendimento das metas: 7 (estratégia 7.15A) e 18 (estratégia 18.4); **(ii)** risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

- a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.



Proc.: 01129/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01129/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Jose Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 21.5.2020.
6. Em análise ao acervo dos autos, o corpo técnico registrou que não foram constatadas quaisquer irregularidades concernente à execução do orçamento municipal, contudo, anotou o não atendimento de algumas metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento

¹ O Tribunal de Contas de Rondônia prorrogou o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021 (Acórdão ACSA-TC 00001/21), contudo, o Município encaminhou a prestação de contas, via SIGAP, no dia 21.5.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de outros, e, ainda, que as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação não estavam aderentes com o Plano Nacional de Educação.

7. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, apontou infringência relativa à superavaliação da Receita Corrente Líquida Municipal em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (transferências de capital), todavia, por entender que a irregularidade não maculava a fidedignidade do balanço geral, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município de Colorado do Oeste quanto:

(i) à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020;

(ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

(iii) ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014);

(iv) a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

(vi) à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação da transferência dos recursos do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

5.3. Dar ciência à Câmara municipal de Colorado do Oeste (i) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020; (ii) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Colorado do Oeste: (a) não atendimento das metas: 7 (estratégia 7.15ª) e 18 (estratégia 18.4); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.4. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNE, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, acompanhando *in totum* o entendimento técnico, emitiu parecer opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Por fim, pugnou para que fosse encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão para designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma para regulamentar os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

10. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

12. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.

13. A Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
15. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

16. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.173, de 30 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 47.500.000,00.
17. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 46.601.558,51³, apreciada nos autos do processo 2887/2019-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GPCPN-TC 0321/19, em razão de o coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro do intervalo previsto na norma de regência.
18. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, ocorreu alteração de apenas 1,93% para mais.
19. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).
20. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 67.620.940,11, evidenciando, desse modo, majoração de 42,36%.
21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 27.469.671,08, sendo que os suplementares (R\$ 5.517.918,11) representaram 20,09%, os especiais (R\$ 21.693.125,75) 78,97% e, os extraordinários (R\$ 258.627,22,) 0,94%.
22. Segundo atestou a unidade técnica, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA, foi da ordem de R\$ 1.215.485,69, equivalendo a 2,56% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA⁴.
23. O corpo técnico apontou, ainda, que não houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, bem como concluiu que as exigências legais pertinentes a matéria (incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64), bem como a jurisprudência da Corte de Contas, foram observadas.
24. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 21,44%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$

³ Projeção para o exercício após a subtração do valor de R\$ 20.137.757,07, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado

⁴ Art. 4º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, no decorrer do Exercício, autorizados a:
I – Abrir Créditos Suplementares até o Limite de 5% (cinco por cento) da Receita Estimada, utilizando-se como Recurso, Anulações de Dotações do próprio Orçamento, através de Ato Próprio (Decreto) do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 4.320/64;;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57.685.501,63. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

25. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (75,21%), transferências de capital (13,82%) e às receitas tributárias (9,46%).

26. Quanto ao desempenho das receitas tributárias, extrai dos autos que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2020, o montante de R\$ 5.454.218,00, equivalente a 9,46% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

27. No que concerne as despesas orçamentárias, contata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 52.473.271,93, sendo que as correntes (R\$ 45.489.967,83) corresponderam a 86,69% e, as de capital (R\$ 6.983.304,10) 13,31% do total da despesa realizada.

28. Da análise dos autos é importante registrar que 77,60% da despesa total foi efetivamente executada, e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a saúde (33,69%), educação (26,72%), administração (17,62%) e transporte (8,53%).

29. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 57.685.501,63) e a despesa empenhada (R\$ 52.473.271,93), resultou no superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 5.212.229,70.

30. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 16.956.630,44.

31. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

32. A unidade técnica não procedeu ao exame da dívida ativa.

33. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, procedeu ao exame desta receita e, com base nas informações contidas no “*Relatório sobre o Desempenho da Arrecadação no Exercício de 2020*”⁵, registrou que no exercício o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 765.641,63, representando 24,99% do saldo inicial da conta (R\$ 3.062.625,27).

34. Assim, entendeu que as medidas adotadas pela Administração Municipal se apresentavam efetivas, cabendo, no entanto, determinação ao gestor para que continue envidando esforços para recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

35. Por fim, ante a relevância da matéria, defendida há anos pelo Ministério Público de Contas, pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda

⁵ ID 1042448



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

36. Para a consecução da proposta, sugeriu que fosse determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: (i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; e (ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

37. Pois bem.

38. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

39. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

40. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 34



Proc.: 01129/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCE-RO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCPN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e ...

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

41. No caso concreto, após o exame das notas explicativas do balanço patrimonial⁶, bem como do relatório do órgão de controle interno⁷ foi possível observar que o Município registrou a título de provisão de perdas (R\$ 13.071.423,02) quase que a totalidade do saldo contabilizado ao final do

⁶ ID 1042457

⁷ ID 1042458



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício anterior (R\$ 13.213.088,15), bem como registrou o cancelamento de R\$ 2.031.397,49 dos créditos da dívida ativa.

42. Todavia, em virtude de a unidade técnica não ter procedido ao exame da matéria, o Prefeito não foi instado a apresentar defesa sobre as razões dos cancelamentos e do registro da provisão da perda.

43. Assim, diante da importância e essencialidade dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do Município, acolho a propositura ministerial para determinar a unidade técnica que nas futuras análises de prestação de contas de governo, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

44. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 9.994.736,93 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 30,67% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 32.588.238,67), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

45. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 8.404.659,73, equivalente a 96,87% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 5.917.726,24, que corresponde a 68,21%, na remuneração e valorização do magistério.

46. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

47. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

48. Atestou, ainda, que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Federal 14.113/2020, instituindo novo Conselho do FUNDEB, por meio da Lei Municipal n. 2278 de 30.3.2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sal para reuniões, etc) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.2.1 - Do Plano Municipal de Educação

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

50. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

51. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

52. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

53. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica constatou que o Município de Colorado do Oeste .

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 69,23%;

b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,66%;
- d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,08%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia **aquém** do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo **além** do PNE.

54. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, é de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

55. Registrou, ainda, que as metas não atendidas *“são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, à “universalização pedagógica das tecnologias da informação e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da comunicação – universalização do acesso à internet”, cuja meta era de 100% até o ano de 2019, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 69,23%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta”.

56. Assim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para: **(i)** cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação; **(ii)** corrigir a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional; e, **(iii)** apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Nacional e Municipal.

57. Pois bem.

58. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

59. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

60. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de várias metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; o risco de não cumprimento de outras, e, ainda, a não aderência do Plano Municipal de Educação ao nacional em razão de ou não ter sido estabelecidos metas e indicadores nacionalmente estabelecidos, ou ainda, as metas instituídas foram fixadas em limites aquém e com prazos superiores.

61. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrigir a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

2.3. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

62. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 6.917.954,42, correspondendo ao percentual de 21,96% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 31.507.370,95).

63. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

64. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.150.570,70, equivalente a 6,74% das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizadas no exercício anterior (R\$ 31+902.023,31), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do Controle das Despesas Correntes

65. A Emenda Constitucional nº 109/2021, acresceu à Constituição Federal o artigo 167-A no qual estabelece que, se apurado no período de 12 meses que as despesas correntes superam 95% das receitas correntes, é facultado, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação, aplicar mecanismos de ajuste fiscal de vedação: (i) de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); (ii) de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); (iii) de aumento de dívida (IX); (iv) de benefícios tributários (X).

66. O § 1º, deste artigo, dispõe que se apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95%, as medidas de contenção de gastos nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

67. Do estudo das demonstrações contábeis acostadas aos autos, a unidade técnica anotou que as despesas correntes (R\$ 45.489.967,83) alcançaram o percentual de 92% das receitas correntes (R\$ 49.711.817,15), razão pela qual propôs que fosse emitido alerta à Administração do município quanto à necessidade de adoção das medidas fiscais estabelecidas no artigo 167-A da Carta Magna, bem como que fosse dada ciência à Casa Legislativa Municipal.

68. O Ministério Público não se manifestou quanto a este item.

69. É certo que a determinação acrescida no artigo 167-A da Carta Magna somente será objeto de análise nas prestações de contas a partir do exercício de 2021, contudo, acolho o entendimento técnico quanto a necessidade de alertar ao Chefe do Poder Executivo uma vez que as despesas correntes no exercício em exame atingiram o percentual de 92%, da receita corrente, cabendo, portanto, a adoção de medidas estabelecidas no dispositivo constitucional.

3. DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

70. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

71. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, embora na avaliação individual das fontes vinculadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tenha sido constatada a existência de algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar⁸, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 3.144.343,06, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

72. O Ministério Público, acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2020.

73. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

74. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

75. Ao final do segundo semestre a RCL foi de R\$ 48.389.017,15.

76. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica evidenciou superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 533.192,46 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (transferências de capital) em receitas de transferências correntes, contrariando as disposições do §2º do artigo 11 da Lei Federal 4.320/64⁹.

77. Registrou que o efeito desta distorção é o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida.

78. Contudo, por ter constatado que, mesmo excluindo a importância acrescida indevidamente do cálculo da RCL os limites constitucionais e legais foram cumpridos, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

79. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer em concordância com o opinativo técnico, *verbis*:

[...], necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos

⁸ outros recursos vinculados à saúde no valor de – R\$1.226.928,70 despesa empenhada sem que os recursos tenham sido integralmente repassados Contrato de Repasse MS/CAIXA n. 878536/2018 (R\$ 849.470,81) e Proposta n° 19275.7760001/20- 001, conforme Portaria MS n. 581/2020 (R\$ 824.157,17)

⁹ São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os **recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital** e, ainda, o superávit do orçamento corrente” (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

80. De acordo com o inciso IV do artigo 2º da LRF a receita corrente líquida é calculada pela soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

81. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar à Administração Municipal que promova a correção distorção apontada pela unidade técnica, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

82. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 25.165.821,21, alcançou 52,01% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

83. A unidade técnica anotou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial para a despesa com pessoal estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LRF (95%), razão pela qual pugnou, com fundamento no artigo 59 da LRF, por tecer alerta à Administração quanto as vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal.

84. Tendo a despesa com pessoal ultrapassado o limite de 95%, acolho o opinativo técnico para, em cumprimento ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 101/00, alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto a obrigatoriedade de adotar as medidas estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da LRF objetivando a redução deste dispêndio.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

85. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

86. O *resultado primário*, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

87. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

88. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO foram atingidas, contudo, os dados registrados demonstram inconsistência quando do exame por metodologia (linha acima ou linha abaixo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Ante a inconsistência observada nas metodologias, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

3.5 – Do Limite de Endividamento

90. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

91. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-26,17%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

92. A *"regra de ouro"* do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

93. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi positivo em R\$ 990.380,38.

94. Registrou ainda, após confrontar as receitas e as despesas correntes e constatar um superávit do orçamento corrente de R\$ 4.221.849,32, que não houve a utilização de receitas de capital para pagamentos de despesas correntes.

95. Ao final, após destacar a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que as regras de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

96. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

97. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

98. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4. DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

99. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

100. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF foram disponibilizadas, em tempo real, no portal da transparência, conferindo, portanto, transparência à gestão fiscal.

101. O Ministério Público não manifestou sobre este fato.

102. Após diligenciar ao site <http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia>, acolho o opinativo técnico por constatar que todos os elementos para acompanhamento da execução orçamentária estão sendo disponibilizados no portal.

5 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

5.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

103. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

104. O parágrafo único do artigo 21 da referida Lei Complementar dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

105. Em exame preliminar a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, apontou um aumento de 1,83% na despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. Instada, a Administração comprovou que o aumento se deu em virtude de reposição salarial aos servidores ativos e inativos da administração direta do Município, concedida pela Lei Municipal n. 2.182, de 30 de dezembro de 2019, com efeitos a partir de janeiro de 2020, bem como por contratações de profissionais para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

107. Procedido ao exame dos argumentos ofertados a unidade técnica anotou que a Lei Municipal concedeu aumento de 15,35% a todos os servidores e que houve a contratação de servidores para o combate a Covid-19, fatos estes que impactaram o cálculo da despesa com pessoal no segundo semestre em R\$3.520.751,72, justificando o aumento apresentado no demonstrativo da despesa com pessoal.

108. Assim, após exclusão dos valores justificados, concluiu que o dispêndio realizado no segundo semestre foi de R\$ 21.310.722,39, restando observada a regra estabelecida na LRF.

109. O Ministério Público emitiu parecer acompanhando com o entendimento técnico e apontou, ainda, que após a exclusão das despesas consideradas justificadas, verificou-se uma redução de 6,14% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, demonstrando atendimento das disposições do artigo 21 da LRF.

110. Assim, restou confirmado o cumprimento da regra de fim de mandato estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

111. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

112. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

113. Segundo atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira¹⁰ suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

114. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência,*

¹⁰ ID 1093677 - fls. 14 (R\$ 7.051.011,04)

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

115. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

116. Foram monitoradas dezoito recomendações, sendo oito do acórdão APL-TC 00342/20 (processo 01629)¹¹, duas do acórdão APL-TC 00516/18 (Processo 1595/1643/18¹²) e duas do acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19¹³).

117. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou não foram identificadas determinações “não atendidas”, contudo, por ter constatado que 75% ainda estavam em andamento, pugnou para que fosse tecida determinação à administração para que apresente, nas próximas prestações de contas, informações e documentos que comprovem o atendimento e/ou justificativas para o não atendimento.

118. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.

119. Entretanto, sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

120. Restando comprovado o atendimento de todas as determinações, acolho os opinativos técnico e ministerial e considero cumpridas as determinações da Corte de Contas.

121. Acolho, também, o opinativo ministerial, para sugerir à Presidência desta Corte de Contas, que promova as medidas necessárias visando a normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

7 - DO CONTROLE INTERNO

122. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria¹⁴, manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas.

123. Consta no ID 42458, pag. 48, pronunciamento do Prefeito certificando ter tomado conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

¹¹ Referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019

¹² Referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017

¹³ Referente ao monitoramento das determinações contidas no acórdão 136/ 2015-Pleno - Secretaria de Estado da Saúde

¹⁴ ID 1042458 - fls. 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

125. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas ao exercício de 2017, recebeu parecer prévio pela reprovação, e as dos exercícios de 2018 e 2019 receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas.

9 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

126. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO¹⁵, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

127. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela EC n. 45/2004)

128. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, haja vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para inquinar as contas, não trazendo qualquer prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

129. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação de financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (30,67% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (68,21%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (21,96%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (52,01%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,74%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-26,17%).

130. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, foram atingidas, contudo, os dados registrados demonstram inconsistência quando do exame por metodologia (linha acima ou linha abaixo).

131. Ante a inconsistência observada nas metodologias, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

132. As metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida também foram atendidas.

133. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.

134. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

135. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.

136. Relativamente às regras de final de mandato, restou observado o cumprimento dos dispositivos constantes nos artigos 21, parágrafo único, e 42, ambos da LRF.

137. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

138. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

139. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

140. Referente ao cumprimento das determinações expedidas pela Corte de Contas verificou-se o total atendimento.

141. Sobre o tema, o Ministério Público de Contas, requereu fosse sugerido à Presidência da Corte de Contas a designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma visando a regulamentação dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

142. Por fim, registra-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

143. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas:

ii. não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 69,23%;

b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

b) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,66%;

d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,08%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia **aquém** do PNE;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE.

III.2) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

III.3) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) quanto a necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente;

b) quanto as vedações ao Poder Executivo disposta nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

c) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

VI – Notificar à Câmara municipal de Colorado do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: **(i)** não atendimento das metas: 7 (estratégia 7.15A) e 18 (estratégia 18.4); **(ii)** risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Acórdão APL-TC 00318/21 referente ao processo 01129/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) ao Secretária Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, CPF n. 223.051.223-49, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) realização de despesas correntes em montante correspondente a 86,30% das receitas correntes, (iv) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, e (v) inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metodologias acima e abaixo da linha – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, apresentou voto pela APROVAÇÃO das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR